



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015239-85.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ELIANE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OI S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28.168

APELAÇÃO Nº: 1015239-85.2022.8.26.0477

COMARCA: PRAIA GRANDE – 4º VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ALÉSSIO MARTINS GONÇALVES

APELANTE: ELIANE DOS SANTOS

APELADO: OI S/A

DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. SERASA LIMPA NOME. DANOS MORIAS NÃO CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO.

CASO EM EXAME:

1. Ação de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais proposta contra Oi S/A, visando a declaração de inexigibilidade de débito e reparação moral devido à inclusão indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes.

2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexigibilidade do débito, sendo afastados os danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em verificar se a inclusão do nome do autor na plataforma "Serasa Limpa Nome" configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Ao contrário do que alegado, não houve a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

5. A inclusão do débito na plataforma "Serasa Limpa Nome" não caracteriza dano moral, pois não houve prova de exposição a terceiros ou alteração no score do autor, conforme entendimento consolidado do TJSP.

IV. DISPOSITIVO:

6. Sentença mantida, com observações.

7. Apelação conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: A inclusão em "Serasa Limpa Nome" não configura dano moral sem prova de publicidade ou impacto no score.

A r. sentença de fls. 159/161, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais proposta por *Eliana dos Santos* em face de *Oi S/A* para declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial e, ante a improcedência do pedido de indenização por danos morais, condenou as partes ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela a autora (fls. 531/534), buscando a parcial

alteração do julgado. Aduz que considerada a ilegalidade da dívida, o dano moral é indenizável. Salieta que independente dos apontamentos anteriores tem direito à indenização. Aponta que o débito é inexigível, pleiteando a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de 10 salários-mínimos. Pede o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, ante o benefício da justiça gratuita concedido.

Com contrarrazões (fls. 538/550).

É o relatório.

Trata-se de ação que visa à declaração de inexigibilidade do débito apontado na inicial e indenização por danos morais, referentes ao contrato de telefonia que ensejou a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Alega que a nunca teve relação jurídica com a requerida, porém houve inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Pleiteia a inexigibilidade do débito, bem como o reparo moral no importe de dez salários-mínimos e demais consectários.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 41/62), alegando a validade da contratação. Aponta que, diferentemente do narrado, o nome da autora constou apenas na plataforma “*SERASA LIMPA NOME*”, afirmando que não seria caso de negativação. Colaciona jurisprudência a respeito. Questiona a ocorrência de danos morais. Pugna pela improcedência.

Houve réplica (fls. 131/134).

Sobreveio a r. sentença hostilizada.

O recurso não merece guarida.

Cumpre-me asseverar, por oportuno, que a relação jurídica aqui em exame é de consumo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, cuja legislação tem por escopo a proteção especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

É importante registrar que não há controvérsia quanto à inexistência dos débitos. Como se sabe, em razão da ausência de provas pela ré quanto à validade da relação jurídica, **correto o entendimento firmado pelo douto magistrado singular em declarar a inexigibilidade do débito.**

No que tange à pretensa indenização por danos morais, ao contrário do que alegado pelas partes, não houve a inclusão do nome da autora junto aos cadastros oficiais de inadimplentes.

Dos documentos juntados observa-se que houve apenas a inclusão de débito na plataforma *Serasa Limpa Nome*. Tais fatos estão comprovados pelos documentos de fls. 22/26. Assim, a meu ver, sequer é caso de discutir se os débitos existentes no nome da autora são anteriores ou posteriores àquele discutido nestes autos e, consequentemente, se ao caso, incide ou não a súmula 385 do STJ.

Dito isso, **não há prova da exposição do débito a terceiros, bem como de alteração no score da autora, sendo certo que o registro da dívida na plataforma *Serasa Limpa Nome*, por si só, não caracteriza dano moral, uma vez que não se trata de cadastro de inadimplentes.** Confira-se o entendimento do E. TJSP em casos semelhantes:

*DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS. Serasa "Limpa
Nome". Incidência do CDC. Prejuízo*

*extrapatrimonial não configurado. Ausência de demonstração de redução do score do autor ou a divulgação a terceiros dos dados inseridos na plataforma. **Entendimento consolidado o Enunciado nº 11, da Seção de Direito Privado do TJSP.** Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1000556-76.2023.8.26.0002; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/09/2023)*

*Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência, afastado o pleito indenizatório. Apelação da autora. Dano moral. Inscrição do nome no "Serasa Limpa Nome". Enunciado nº 11 da Turma Especial da Subseção II de Direito Privado. **Condenação à indenização por dano moral que depende da demonstração de redução de 'score' ou publicidade do registro da dívida.** Autora que não demonstrou redução do score em razão da dívida impugnada. Mero aborrecimento. Ausência de negativação. **Não há lesão a direito da personalidade da autora, mas mero dissabor que não dá ensejo à indenização.** Precedentes da 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1031866-34.2022.8.26.0100; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/09/2023)*

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Dívida inserida na plataforma "Serasa Limpa Nome" – Situação que não se equipara à negativação em cadastros de maus pagadores porque a informação somente é acessível pelo consumidor e pelo próprio credor – Enunciado 11 da Subseção

II de Direito Privado - Possibilidade de declaração de inexigibilidade da dívida – Danos morais afastados – Sucumbência recíproca – Honorários fixados moderadamente - Sentença mantida - Apelos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1001518-30.2022.8.26.0198; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/09/2023)

Assim, não comprovada a redução do *score* da autora em virtude de atitude ilícita da ré, bem como situação capaz de gerar sofrimento ou humilhação, não há que se falar em indenização extrapatrimonial.

Por conseguinte, **correto o convencimento do douto magistrado *a quo*, para apenas declarar a inexigibilidade do débito.**

Por derradeiro, mantida a r. sentença de primeiro grau, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante em favor do advogado da apelada para 12% sobre o valor da causa (art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO